

# **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

## **MENSAGEM N° 58, DE 2007** (Do Poder Executivo)

*Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevidéu, em 30 de novembro de 2005.*

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Senador Aloizio Mercadante**

### **I-RELATÓRIO**

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 58, de 2007, o texto do *Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevidéu, em 30 de novembro de 2005*.

A Resolução Nº 1, de 2007, do Congresso Nacional, determina, em seu artigo 5º, inciso I, que cabe a esta Representação o exame da matéria quanto ao mérito e o oferecimento do respectivo projeto de decreto legislativo. Com essas novas atribuições, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul passa a constituir-se em instância decisiva para as matérias que digam respeito ao Mercado Comum do Sul, emitindo pareceres vinculantes e elaborando os projetos de decretos legislativos que balizam e conduzem a tramitação congressual das suas correspondentes mensagens.

A Exposição de Motivos Nº 00466, do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha o ato internacional em pauta, esclarece que o Acordo de Complementação Econômica nº 58 firmado, no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), entre o MERCOSUL e o Peru, do qual este Primeiro Protocolo Adicional é derivado, entrou em vigor para o Brasil e aquele país em 1 de janeiro do corrente ano.

Ainda conforme a Exposição de Motivos, o ato internacional em pauta, que trata do Regime de Solução de Controvérsias a ser aplicado no contexto do ACE nº 58, constitui *peça de fundamental importância no âmbito do referido Acordo, pois todas as controvérsias que surjam em relação à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo de Complementação Econômica nº 58 deverão ser submetidas ao Procedimento de Solução de Controvérsias estabelecidos no mencionado Protocolo.*

O Protocolo em apreço divide-se em cinco capítulos e contém 33 artigos.

O Capítulo I, intitulado “Partes e Âmbito de Aplicação”, estabelece, em seu artigo 2, que as controvérsias que surjam em relação à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica, celebrado entre o MERCOSUL e a República do Peru, e dos instrumentos e protocolos assinados ou que venham a ser assinados no âmbito do mesmo, serão submetidas ao Procedimento de Solução de Controvérsias estabelecido no Protocolo.

Contudo, no artigo 3 determina-se que:

*Não obstante o disposto no artigo anterior, as controvérsias que surjam com relação ao disposto neste Acordo, nas matérias reguladas pelo Acordo de Marraqueche, pelo qual foi criada a Organização Mundial do Comércio, e nos convênios negociados conforme o mesmo, poderão ser resolvidas em qualquer dos dois foros, a escolha da parte reclamante.*

Dessa forma, abre-se a possibilidade para que a parte reclamante escolha o foro em que a controvérsia será resolvida, OMC ou o foro criado pelo Protocolo, desde que se trate de matéria regulada pelos acordos da Organização Mundial do Comércio. Apesar dessa liberalidade, o Protocolo estipula que, uma vez iniciado o procedimento de solução de controvérsias, seja em conformidade com as regras do Protocolo, seja em conformidade com as regras da OMC, o foro selecionado será, obviamente, excludente do outro, de modo a se evitar dualidade de processos.

No Capítulo II são estabelecidas as regras para as “Negociações Diretas”, primeiro método para se tentar resolver, de forma amigável, as controvérsias surgidas. Com efeito, o artigo 5 do Protocolo determina que:

*As partes procurarão resolver as controvérsias a que se refere o Artigo 2 mediante a realização de negociações diretas, que permitam alcançar uma solução mutuamente satisfatória.*

*As negociações diretas serão conduzidas, no caso do MERCOSUL, pela Presidência Pro Tempore ou pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum, conforme o caso, e, no caso do Peru, pelo Vice-Ministro de Comércio Exterior do Ministério de Comércio Exterior e Turismo.*

Ademais, no Capítulo II estipula-se também que a Parte que receber a solicitação de negociações diretas deverá respondê-la no prazo máximo de 10 dias e que tais negociações, uma vez entabuladas, não poderão durar mais do que 30 dias, a não ser que as Partes concordem em estendê-las por um prazo não superior a 15 dias adicionais. Com isso, evita-se manobras protelatórias que prejudicam a agilidade que todo sistema de solução de controvérsias deve ter.

Já o Capítulo III trata da “Intervenção da Comissão Administradora”. Nos casos em que as Partes não consigam alcançar, mediante negociações diretas, uma solução mutuamente satisfatória, qualquer interessado poderá solicitar, por escrito, a intervenção da Comissão Administradora criada pelo Protocolo.

Nessa eventualidade, a Comissão terá 30 dias, contados a partir do recebimento da solicitação, para se reunir e deliberar sobre o assunto. Conforme o que determina o artigo 11 do Protocolo, a Comissão avaliará a controvérsia e formulará as recomendações que julgar pertinentes no prazo de 30 dias contados a partir da data de realização da reunião.

Caso, ainda assim, não se chegue a uma solução mutuamente satisfatória, dar-se-á início ao “Procedimento Arbitral” previsto no Capítulo IV do Protocolo, por decisão de qualquer das Partes Contratantes.

Para tanto, as Partes declaram reconhecer como obrigatória, *ipso facto*, e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que se constituir em cada caso para conhecer e resolver as controvérsias as quais se refere o presente Protocolo.

Destaque-se que, no artigo 14 do Protocolo fica estabelecido que, *no prazo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor do Acordo, cada uma das Partes Signatárias designará 10 (dez) árbitros, 2 (dois) dos quais não serão nacionais de quaisquer das Partes Signatárias, para integrar a lista de árbitros. A lista de árbitros e suas sucessivas modificações deverão ser comunicadas a outra Parte Contratante e a Secretaria-Geral da ALADI, para seu depósito.*

Os procedimentos para a conformação do Tribunal Arbitral estão detalhados no artigo 15, o qual determina que a escolha dos três árbitros que comporão o referido Tribunal será realizada da seguinte forma:

- a) *Dentro dos 15 (quinze) dias posteriores à comunicação à outra parte a que se refere o Artigo 12, cada parte designará um árbitro e seu suplente, escolhidos dentre as pessoas que essa parte tenha proposto para a lista mencionada no Artigo 14.*
- b) *Dentro desse mesmo prazo, as partes designarão de comum acordo, um terceiro árbitro, da referida lista do Artigo 14, o qual presidirá o Tribunal Arbitral. Esta designação deverá recair em pessoas que não sejam nacionais das partes.*
- c) *Se as designações às quais se refere o inciso a) não se realizarem dentro do prazo previsto, elas serão efetuadas por sorteio pela Secretaria-Geral da ALADI, a pedido de qualquer uma das partes, dentre os árbitros designados pelas partes que integram a mencionada lista.*
- d) *Se a designação a que se refere o inciso b) não se realizar dentro do prazo previsto, ela será efetuada por sorteio pela Secretaria Geral da ALADI, a pedido de qualquer das partes, dentre os árbitros não nacionais das Partes Signatárias que integram a lista do Artigo 14.*

Percebe-se, assim, a preocupação do Protocolo, no sentido de evitar quaisquer manobras protelatórias que dilatem desnecessariamente os procedimentos arbitrais.

O Tribunal Arbitral, que fixará sua sede no território de alguma das Partes Signatárias, adotará, conforme o estipulado no artigo 17, os seguintes parâmetros para a sua atuação:

- a) *O procedimento garantira, no mínimo, o direito a uma audiência perante o Tribunal Arbitral, assim como a oportunidade de apresentar alegações e réplicas ou respostas por escrito;*
- b) *As audiências perante o Tribunal, as deliberações e conclusões, assim como todos os escritos e comunicações com o mesmo terão caráter confidencial; e*
- c) *O procedimento do Tribunal deverá prever a flexibilidade suficiente para garantir a qualidade dos seus trabalhos sem atrasar indevidamente os mesmos.*

Dessa forma, o texto do Protocolo em discussão assegura o desejado equilíbrio entre a necessidade de garantir a qualidade dos trabalhos e o amplo contraditório em torno das controvérsias, de um lado, e a imprescindível celeridade das decisões arbitrais, de outro. Ao mesmo tempo, protege-se as Partes da querela com a confidencialidade das informações.

No artigo 19, há cláusula de grande relevo. Trata-se da possibilidade do Tribunal Arbitral adotar “medidas provisórias”, por solicitação de quaisquer das partes, se houver *presunções fundamentadas para acreditar que a manutenção da situação ocasionaria danos graves e irreparáveis a uma das partes*. Trata-se de medida acautelatória que poderá ser de grande utilidade em circunstâncias extremas que exijam, de imediato, correções de danos que poderiam tornar-se irreversíveis.

Por sua vez, o artigo 20 do Protocolo em apreço estipula os embasamentos jurídicos sobre os quais o Tribunal Arbitral tomará as suas decisões, a saber: *as disposições do Acordo, seus Protocolos Adicionais e os instrumentos assinados no âmbito do mesmo e nos princípios e disposições do direito internacional aplicáveis à matéria.*

De especial importância é o que está disposto no artigo 22, o qual estabelece que o Tribunal Arbitral deverá produzir a sua sentença no prazo de 60 dias após a sua constituição, podendo tal prazo ser dilatado por um período adicional de no máximo 30 dias. Desse modo, impõe-se que, no mais tardar em três meses, a controvérsia esteja decidida pelo Tribunal.

Entretanto, o dispositivo mais relevante do Protocolo é o que está contido no seu artigo 24, o qual determina que:

*Os laudos arbitrais são inapeláveis, obrigatórios para as partes a partir do recebimento da respectiva notificação e terão, em relação às mesmas, força de coisa julgada.*

*Os laudos deverão ser cumpridos em um prazo de sessenta (60) dias, a menos que o Tribunal Arbitral estabeleça um prazo diferente.*

Ademais, o artigo 26 do ato internacional em pauta estipula que se a Parte demandada não cumprir ou cumprir apenas parcialmente o laudo arbitral, a Parte demandante poderá, após comunicação por escrito à outra parte, suprimir concessões com vistas a obter, de modo unilateral, o cumprimento da sentença arbitral.

A combinação desses dois artigos confere aos procedimentos arbitrais delineados neste Protocolo a necessária segurança jurídica para que as Partes Signatárias recorram, sempre que oportuno, aos seus serviços. Destaque-se que, ao reunir celeridade e segurança jurídica, os procedimentos para solução de controvérsias se constituem em instrumentos imprescindíveis para que acordos comerciais possam aprofundar-se e solidificar-se.

Por último, o Capítulo V do Protocolo trata das “Disposições Finais”, entre as quais destacamos a que facilita à Parte reclamante desistir da querela em qualquer etapa do procedimento arbitral e permite, ademais, que as partes cheguem a um acordo, a qualquer tempo, dando-se por concluída a controvérsia, em ambos os casos.

É o Relatório.

## **II-PARECER**

O Peru, país de 1.285.000 Km<sup>2</sup> e 28 milhões de habitantes, compartilha com o Brasil 2.995 km de fronteira na estratégica região da Amazônia. Trata-se da segunda maior fronteira terrestre brasileira, perdendo apenas para a nossa fronteira com a Bolívia.

Apesar da vizinhança geográfica e do fato das relações bilaterais Brasil-Peru historicamente terem se pautado pela amizade e ausência de conflitos, até pouco tempo atrás não havia sido feito um esforço significativo em prol de uma maior integração física, econômica e comercial entre ambas as nações.

Entretanto, o Acordo de Complementação Econômica nº 58 (ACE-58), firmado, no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), entre o MERCOSUL e o Peru, em 25 de agosto de 2003, começou a mudar esse panorama de relativa estagnação das relações entre Brasil e Peru. Com efeito,

com a assinatura do referido ato internacional o Peru tornou-se um membro-associado do MERCOSUL, passando a participar de sua área de livre comércio, tal como já o faziam o Chile e a Bolívia.

Mas a aproximação recente entre Brasil e Peru não foi construída apenas com base no ACE-58. Na esteira da entrada do Peru no MERCOSUL como membro-associado, foram celebrados também uma série de acordos bilaterais Brasil-Peru que adensaram muito as relações entre ambos os países. Deve-se ter em mente que, desde a data da celebração do ACE-58 (25/08/2003) até o final de 2006, foram firmados e já entraram em vigor nada menos que 28 atos internacionais bilaterais Brasil/Peru sobre os mais diversos temas. Entre eles, podemos destacar o “Memorando de Entendimento sobre Integração Física e Econômica”, o “Memorando de Entendimento sobre Cooperação em Matéria de Proteção e Vigilância da Amazônia”, o “Acordo de Cooperação para a Conservação e o Uso Sustentável da Flora e Fauna Silvestres dos Territórios Amazônicos”, o “Acordo, por Troca de Notas, que modifica o Acordo para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Acre, nas proximidades das Cidades de Iñapari e Assis Brasil” e o “Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e Investimento”.

Como se pode observar, esses acordos bilaterais contemplam uma ampla gama de temas (proteção ao meio ambiente, integração física, vigilância da Amazônia, promoção do comércio e dos investimentos, etc.), o que demonstra o esforço diplomático empreendido para aproximar, cada vez mais, Brasil e Peru.

Esse esforço diplomático bilateral e a progressiva integração do Peru à área de livre comércio do MERCOSUL vêm produzindo resultados notáveis no intercâmbio comercial entre o Brasil e aquele país. No período compreendido entre 2003 e 2006, a corrente de comércio entre Brasil e Peru saltou de cerca de US\$ 727 milhões para 2,3 bilhões, um crescimento de 216%. No mesmo intervalo de tempo, as exportações brasileiras para o Peru aumentaram de US\$ 491 milhões para US\$ 1,5 bilhão, um incremento de 208%. Ressalte-se que os saldos comerciais continuam amplamente favoráveis ao Brasil. Em 2006, o nosso saldo comercial com o Peru foi superavitário em US\$ 721 milhões.

Outra característica importante do comércio Brasil-Peru a ser destacada diz respeito ao fato de que 74% das nossas exportações que para lá se dirigem são de produtos industrializados, como telefones celulares, chassis de ônibus e caminhões, motores diesel, automóveis, carrocerias, tratores e escavadeiras. Assim, tais exportações beneficiam muito estados que têm produção industrial significativa, como São Paulo, que abriga boa parte da nossa indústria automotiva, e Amazonas, que produz eletroeletrônicos em grande escala na Zona Franca de Manaus.

O crescimento do comércio bilateral Brasil-Peru, além de ter sido dinamizado pelo ACE-58 e pelo notável esforço diplomático empreendido em anos recentes, foi também facilitado pelo bom desempenho das economias de ambas as nações. Em relação especificamente à economia peruana, é preciso colocar em relevo que, no período 2002-2006, ela cresceu a uma taxa anual de mais de 4%, com inflação sob controle, o que a converteu na sétima economia da América Latina e destino de muitos investimentos importantes.

Assim, as perspectivas das relações bilaterais Brasil-Peru e da progressiva integração desse país ao MERCOSUL, propiciada pelo ACE-58, são muito boas. Observe-se que a possibilidade de que a PETROBRÁS venha a explorar o campo de gás natural de Camisea, situado na Amazônia peruana e o terceiro maior do continente americano, com capacidade de 15 trilhões de metros cúbicos, colocaria as relações Brasil-Peru em patamar ainda mais elevado, pois resolveria sério estrangulamento da nossa matriz energética.

Pois bem, o presente Protocolo, ao criar mecanismos ágeis de solução de controvérsias no âmbito do ACE-58, tende a ampliar e consolidar os fluxos comerciais estabelecidos recentemente e a acelerar a integração do Peru ao MERCOSUL como membro-associado.

Os mecanismos para a solução de controvérsias estabelecidos mediante o Protocolo em debate, já descritos em pormenores no Relatório, destinam-se, com efeito, a assegurar a celeridade dos processos, gerando, dessa forma, um ambiente de segurança jurídica vital para proteger os interesses de exportadores e importadores e garantir a continuidade da expansão do comércio entre as Partes Contratantes.

Por conseguinte, não vislumbramos nenhum obstáculo para a pronta aprovação do instrumento jurídico em pauta. Trata-se, na realidade, de Protocolo que estabelece mecanismos de solução de controvérsias consentâneos com as regras e princípios do direito internacional público e que deverá contribuir para o processo de expansão e consolidação do MERCOSUL, de interesse estratégico para o Brasil, bem como para o aprofundamento das relações bilaterais entre o nosso país e o Peru, hoje consideravelmente adensadas. Assim sendo, tanto do ponto de vista dos interesses do MERCOSUL, quanto da ótica dos interesses estratégicos brasileiros, o Protocolo em apreço nos parece inteiramente meritório e oportuno.

Em vista do exposto, o nosso parecer é pela **aprovação** do texto do “Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil,

da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevidéu, em 30 de novembro de 2005”, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala das Sessões, em

de 2007.

**Senador Aloizio Mercadante**  
**Relator**

**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2007  
(MENSAGEM N° 58, de 2007)**

Do Poder Executivo

*Aprova o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevidéu, em 30 de novembro de 2005.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 58, assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Peru, celebrado em Montevidéu, em 30 de novembro de 2005”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Protocolo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de 2007.

**Senador Aloizio Mercadante  
Relator**

